



\*C0052500A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.505-C, DE 2000** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Subemenda Substitutiva (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. FELIPE MAIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

### III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

### IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que todo material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser usado no combate ao crime, deverá ser colocado a disposição do Ministério da Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma.

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

O referido Projeto justifica-se pela carência que vivem hoje as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tanto quanto a Polícia Federal, no que diz respeito a material básico, necessário para o uso no combate ao crime.

Na falta de recursos para equipar os órgãos que visam a nossa proteção, nada mais criativo do que buscá-los junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos, de uma só vez, combatendo dois sérios problemas. Não só aumentaremos o estímulo à fiscalização, pois parte destes recursos apreendidos serão destinados a própria Polícia Federal (Órgão fiscalizador oficial), como também estaremos reequipando as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, que sofrem com a carência total de equipamentos básicos, para o combate à bandidagem e conseqüentemente ao crime.

Por entender que seja uma solução oportuna e que visa um nível de segurança mais compatível com a sociedade que vislumbramos, apresento para discussão este Projeto de Lei, contando desde de já com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de 02 de 2000.



Deputado **LINCOLN PORTELA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, determina que todo o material apreendido pela Polícia Federal, por ser tratar de material contrabandeado, e que possa ser utilizado no combate ao crime, deverá ser colocado à disposição do Ministério da Justiça, para que este Ministério transfira a posse e propriedade de oitenta por cento do material apreendido para as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e vinte por cento, para a Polícia Federal.

Em sua justificativa, o nobre Autor afirma que, diante da situação de carência em que vivem as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, nada mais criativo do que buscar recursos para equipar os órgãos de segurança pública "junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando". Conclui sustentando que a aprovação de sua proposição permitirá combater dois problemas: o contrabando, pelo estímulo à fiscalização, e a carência, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e da própria Polícia Federal, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



equipamentos básicos para o combate à criminalidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciando o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, sob a ótica do campo temático desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), somos de entendimento que a proposição reúne as condições para a sua aprovação.

Com efeito, a carência de recursos das Secretarias de Segurança Pública Estaduais é fato notório, refletindo-se esta carência na qualidade dos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública à população local.

Por outro lado, também é de conhecimento público a enorme quantidade de material bélico – armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos – que é contrabandeada pelos criminosos para utilização em suas ações ilícitas.

Este material, com bastante freqüência, é apreendido pelos órgãos policiais – federais e estaduais – e, por força de lei, não é redistribuído para os órgãos policiais, terminando por se deteriorar ou por ser destruído, sem ser empregado em proveito da própria polícia.

Assim, como bem coloca o Deputado Lincoln Portela, autor da proposição, trata-se de solução criativa – e eu acrescentaria, inteligente e econômica – utilizar o material apreendido em proveito do combate ao crime, melhor aparelhando nossas polícias sem custo para o Estado.

Apenas a título de aperfeiçoamento do texto do projeto, estamos sugerindo as alterações a seguir, em seu texto.



Com relação ao texto do **caput** do art. 1º, estamos propondo três alterações.

A primeira alteração é relativa à definição do órgão federal responsável pela apreensão do contrabando, no **caput** do art. 1º. O texto refere-se, tão-somente, à Polícia Federal, no entanto, também a Receita Federal pode realizar apreensões de material contrabandeado de utilidade no combate ao crime. Assim, é de todo recomendável que se substitua a expressão "Polícia Federal" pela expressão "órgão federal".

A segunda alteração diz respeito ao ilícito associado ao material apreendido. O texto só se refere a material contrabandeado, porém, nos termos do art. 334, do Código Penal, encontra-se tipificado no tipo penal a figura do descaminho, isto é, do ingresso, com sonegação de tributos, de materiais cuja importação não é proibida, como, por exemplo, equipamentos de radiocomunicação que possam ser utilizados pelos órgãos policiais.

A terceira alteração versa sobre o tipo de material que deve ser repassado. O texto original define, apenas, que todo o material contrabandeado apreendido, que possa ser usado no combate ao crime, deve ser objeto de repasse. A ausência de uma definição mais precisa amplia, em demasia, o poder discricionário da autoridade competente para efetuar o repasse, uma vez que, ficará a seu exclusivo critério, sem nenhuma especificação legal, estabelecer qual o material poderá ser utilizado no combate ao crime e qual não poderá.

Assim, seria mais adequado estabelecermos quatro categorias de materiais que, em sendo apreendidos, em razão de contrabando e descaminho, deverão ser repassados. Estas categorias seriam: material bélico, veículos terrestres ou aquáticos e aeronaves e equipamentos de comunicações e de informática.

Em razão das alterações propostas, o **caput** do art. 1º da proposição passaria a ter a seguinte redação:

" Art. 1º Os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser colocados à



disposição do Ministério da Justiça.”.

A modificação do texto do **caput** do art. 1º tem por corolário a alteração do texto da ementa, cuja redação seria:

“ Determina que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho deverão ser repassados às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.”.

Além destas alterações no **caput** do art. 1º e na ementa da proposição, entendemos que deve ser acrescentado um parágrafo segundo ao art. 1º, definindo um critério a ser utilizado pelo Ministério da Justiça com relação ao repasse de oitenta por cento do material apreendido às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

No Plano Nacional de Segurança Pública, entre as ações previstas no Compromisso N.º 12 - Capacitação Profissional e Reparelhamento das Polícias está a de promover o reapearelhamento das polícias estaduais, por meio de disponibilização de recursos, mediante contrapartida em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.

Esta obrigação de contrapartida de ações e compromissos dos governos estaduais para que eles sejam beneficiados com ações federais relativas ao reapearelhamento de suas polícias é um critério que deve, também, ser aplicado, no que tange ao repasse do material especificado no **caput** do art. 1º, apreendido em razão de contrabando e descaminho.

Assim, estamos propondo a supressão da expressão “de acordo com a necessidade de cada uma”, na parte final do inciso I, do § 1º, e o acréscimo de um parágrafo segundo, ao art. 1º, com a redação que se segue:

“ § 2º A ocorrência do repasse previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, bem como a definição dos Estados beneficiados, fica condicionada à contrapartida em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.”.

Por fim, com relação ao art. 3º, para fins de adequação da proposição ao disposto na Lei Complementar nº, 95, de 1998, estamos suprimindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este artigo.



Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2001.

  
**DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
**RELATOR**

## 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000

Determina que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho deverão ser repassados às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser colocados à disposição do Ministério da Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido para as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e para a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais;

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

§ 2º A ocorrência do repasse previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, bem como a definição dos Estados beneficiados, fica condicionada à contrapartida em ações e compromissos dos governos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2001.

  
**DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
**RELATOR**

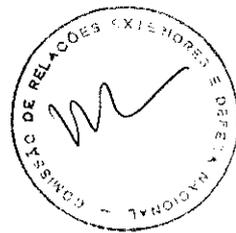
**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I - RELATÓRIO**

Tendo acolhido as sugestões feitas, durante a discussão do meu Parecer, na reunião ordinária do dia 16 de maio de 2001, da Comissão, estou apresentando esta Complementação de Voto, que incorpora, parcialmente, ao texto anterior, as idéias apresentadas pela Deputada Elcione Barbalho, em sua Declaração de Voto.

Sugeriu Sua Excelência, em emenda aditiva ao Substitutivo, que fosse acrescido um § 3º, ao art. 1º da proposição, fixando um prazo de até trinta dias, contado da data do ato judicial ou administrativo que efetivar a decretação do perdimento do material bélico, veículo terrestre ou aquático, aeronave ou equipamento de comunicações ou de informática, apreendido em razão de contrabando ou descaminho, para que o Ministério da Justiça efetue o repasse deste material para a Polícia Federal e para as Secretarias Estaduais de Segurança

13416



No curso das discussões que se seguiram, em relação à emenda apresentada, convergiu o entendimento da Comissão no sentido de ser incorporada a emenda ao texto do Substitutivo, ampliando-se, no entanto, o prazo para até noventa dias.

Em conseqüência, no voto que profiro, nesta Complementação de Voto, estou incorporando o texto proposto pela Deputada Elcione Barbalho, estabelecendo, porém, como sendo de até noventa dias o prazo para o repasse, pelo Ministério da Justiça, do material apreendido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciando o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, sob a ótica do campo temático desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), somos de entendimento que a proposição reúne as condições para a sua aprovação.

Com efeito, a carência de recursos das Secretarias de Segurança Públicas Estaduais é fato notório, refletindo-se esta carência na qualidade dos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública à população local.

Por outro lado, também é de conhecimento público a enorme quantidade de material bélico – armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos – que é contrabandeada pelos criminosos, para utilização em suas ações ilícitas.

Este material, com bastante freqüência, é apreendido pelos órgãos policiais – federais e estaduais – e, por força de lei, não é redistribuído para os órgãos policiais, terminando por se deteriorar ou por ser destruído, sem ser empregado em proveito da própria polícia.

Assim, como bem coloca o Deputado Lincoln Portela, autor da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



proposição, trata-se de solução criativa – e eu acrescentaria, inteligente e econômica – utilizar o material apreendido em proveito do combate ao crime, melhor aparelhando nossas polícias sem custo para o Estado.

Apenas a título de aperfeiçoamento do texto do projeto, estamos sugerindo as alterações a seguir, em seu texto.

Com relação ao texto do **caput** do art. 1º, estamos propondo três alterações.

A primeira alteração é relativa à definição do órgão federal responsável pela apreensão do contrabando, no **caput** do art. 1º. O texto refere-se, tão-somente, à Polícia Federal; no entanto, também a Receita Federal pode realizar apreensões de material contrabandeado de utilidade no combate ao crime. Assim, é de todo recomendável que se substitua a expressão “Polícia Federal” pela expressão “órgão federal”.

A segunda alteração diz respeito ao ilícito associado ao material apreendido. O texto só se refere a material contrabandeado, porém, nos termos do art. 334, do Código Penal, encontra-se tipificado no tipo penal a figura do descaminho, isto é, do ingresso, com sonegação de tributos, de materiais cuja importação não é proibida, como, por exemplo, equipamentos de radiocomunicação que possam ser utilizados pelos órgãos policiais.

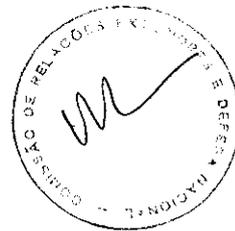
A terceira alteração versa sobre o tipo de material que deve ser repassado. O texto original define, apenas, que todo o material contrabandeado apreendido, que possa ser usado no combate ao crime, deve ser objeto de repasse. A ausência de uma definição mais precisa amplia, em demasia, o poder discricionário da autoridade competente para efetuar o repasse, uma vez que ficará a seu exclusivo critério, sem nenhuma especificação legal, estabelecer qual o material poderá ser utilizado no combate ao crime e qual não poderá.

Assim, seria mais adequado estabelecermos quatro categorias de materiais que, em sendo apreendidos, em razão de contrabando e descaminho, deverão ser repassados. Estas categorias seriam: material bélico, veículos terrestres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou aquáticos e aeronaves e equipamentos de comunicações e de informática.



Em razão das alterações propostas, o **caput** do art. 1º da proposição passaria a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º Os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser colocados à disposição do Ministério da Justiça.”.

A modificação do texto do **caput** do art. 1º tem por corolário a alteração do texto da ementa, cuja redação seria:

“ Determina que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser repassados às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.”.

Além destas alterações no **caput** do art. 1º e na ementa da proposição, entendemos que deve ser acrescentado um parágrafo segundo ao art. 1º, definindo um critério a ser utilizado pelo Ministério da Justiça, com relação ao repasse de oitenta por cento do material apreendido às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

No Plano Nacional de Segurança Pública, entre as ações previstas no Compromisso N.º 12 - Capacitação Profissional e Reparcelhamento das Polícias está a de promover o reparcelhamento das polícias estaduais, por meio de disponibilização de recursos, mediante contrapartida em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.

Esta obrigação de contrapartida de ações e compromissos dos governos estaduais, para que eles sejam beneficiados com ações federais relativas ao reparcelhamento de suas polícias, é um critério que deve, também, ser aplicado, no que tange ao repasse do material especificado no **caput** do art. 1º, apreendido em razão de contrabando e descaminho.

Assim, estamos propondo a supressão da expressão “de acordo com a necessidade de cada uma”, na parte final do inciso I, do § 1º, e o acréscimo de um parágrafo segundo, ao art. 1º, com a redação que se segue:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**“ § 2º A ocorrência do repasse previsto no inciso I do § 1º, deste artigo, bem como a definição dos Estados beneficiados, fica condicionada à contrapartida em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.”.**

A última alteração que sugeriríamos ao texto do art. 1º, seria no sentido de se incluir um § 3º, no qual seria estabelecido um prazo para a efetivação do repasse, pelo Ministério da Justiça, do material apreendido. Este prazo, de até noventa dias, contado a partir da data do ato judicial ou administrativo que efetive a decretação do perdimento do bem, evitaria a ocorrência, em razão de atos burocráticos *interna corporis*, de demoras no encaminhamento do material para as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ou para a Polícia Federal.

Este § 3º teria a redação que se segue:

**“ § 3º No prazo de até noventa dias, contado da data do ato judicial ou administrativo que efetivar a decretação do perdimento do material bélico, veículo terrestre ou aquático, aeronave ou equipamento de comunicações ou de informática, apreendido em razão de contrabando ou descaminho, o Ministério da Justiça realizará o repasse a que se refere o § 1º deste artigo.”**

Por fim, com relação ao art. 3º, para fins de adequação da proposição ao disposto na Lei Complementar nº, 95, de 1998, estamos suprimindo este artigo.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

  
DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000**

Determina que **os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática**, apreendidos pelos **órgãos federais**, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser repassados às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática**, apreendidos pelos **órgãos federais**, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser colocados à disposição do Ministério da Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido para as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e para a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais;

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

§ 2º A ocorrência do repasse previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, bem como a definição dos Estados beneficiados, fica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

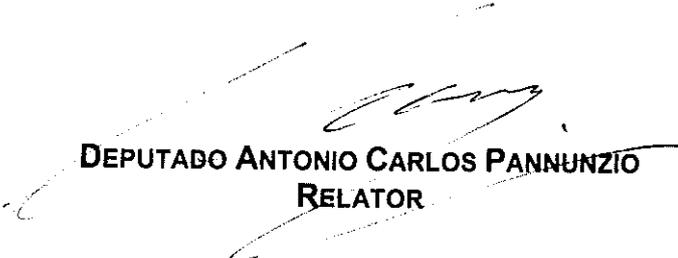
condicionada à contrapartida em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.



§ 3º No prazo de até noventa dias, contado da data do ato judicial ou administrativo que efetivar a decretação do perdimento do material bélico, veículo terrestre ou aquático, aeronave ou equipamento de comunicações ou de informática, apreendido em razão de contrabando ou descaminho, o Ministério da Justiça realizará o repasse a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

  
DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do **PL 2.505/2000**, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que apresentou complementação de voto. A Deputada Elcione Barbalho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Hélio Costa - Presidente, Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima - Vice-Presidentes, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, Airtón Dipp, Fernando Coruja, Átila Lins, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, José Thomaz Nonô, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, De Velasco, Lincoln Portela, Aldo Rebelo, Wanderley Martins, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Itamar Serpa, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Alberto Goldman, Dr. Heleno, Manoel Salviano, Murilo Domingos, Vicente Caropreso, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Alceste Almeida, Elcione Barbalho, Eunício Oliveira, José Lourenço, Leur Lomanto, Maria Lúcia, Mário de Oliveira, Edison Andrino, Renato Vianna, Cunha Bueno, Wagner Salustiano, Delfim Netto, Edmar Moreira, Jair Bolsonaro, Aloizio Mercadante, Milton Temer, Waldir Pires, Nilmário Miranda e Fernando Gabeira.

Plenário Franco Montoro, em 16 de Maio de 2001.



Deputado HÉLIO COSTA  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.505/2000**  
**Substitutivo adotado pela CREDN**

*Determina que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho deverão ser repassados às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pelos órgãos federais, em razão de contrabando ou descaminho, deverão ser colocados à disposição do Ministério da Justiça.

**§ 1º** Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido para as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e para a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais;

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

**§ 2º** A ocorrência do repasse previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, bem como a definição dos Estados beneficiados, fica condicionada à contrapartida em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.



§ 3º No prazo de até noventa dias, contado da data do ato judicial ou administrativo que efetivar a decretação do perdimento do material bélico, veículo terrestre ou aquático, aeronave ou equipamento de comunicações ou de informática, apreendido em razão de contrabando ou descaminho, o Ministério da Justiça realizará o repasse a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 16 de maio de 2001.

Deputado Hélio Costa  
Presidente

#### DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

Tendo pedido vista do Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, venho apresentar minha declaração de voto em relação ao texto do Substitutivo, apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

#### I – DA POSIÇÃO DEFENDIDA PELO RELATOR

Inicialmente, devo parabenizar o Relator e manifestar minha concordância com as alterações propostas em seu Substitutivo, as quais, no meu entender, aperfeiçoam o texto original do Deputado Lincoln Portela.

As três alterações propostas – inclusão das apreensões feitas pela Receita Federal, ampliação do número de ilícitos associados ao material apreendido e especificação do material a ser repassado para as Secretarias de Segurança Pública e para a Polícia Federal – tornam mais eficiente a aplicação do disposto na proposição e possibilitam resultados mais efetivos, em favor das Secretarias Estaduais e da Polícia Federal, no combate diuturno contra a criminalidade.

É, exatamente, com vistas à maior eficácia e eficiência da futura lei, que entendo mereça a proposição receber mais um aperfeiçoamento, qual seja: o estabelecimento de prazo para a transferência do material apreendido.

Sobre esta minha posição, passo a discorrer, ao detalhar o meu voto.

## II – VOTO DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

A experiência prática mostra que, entre a apreensão, pela Receita Federal, pela Polícia Federal ou pelas Polícias Estaduais, de um bem envolvido na realização de um ilícito e a sua transferência para um órgão federal ou para entidades privadas, nos termos da legislação existente, decorre um regular lapso temporal, em virtude de procedimentos legais e administrativos, obrigatórios, e da inércia, que algumas vezes se verifica, na prática de atos burocráticos *interna corporis*.

Em razão do princípio do Estado Democrático de Direito, princípio no qual se enquadram os direitos e garantias fundamentais, entre os quais o direito de propriedade e o do devido processo legal, a agilização da perda de propriedade do bem envolvido na prática de um ilícito tem limites estabelecidos pelo respeito aos princípios citados. Assim, ainda que gostássemos de acelerar a transferência de materiais bélicos, veículos terrestres ou aquáticos, aeronaves e equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos em razão de contrabando e descaminho, para seu emprego no combate ao crime, somos obrigados a respeitar o cumprimento dos procedimentos legais e administrativos inafastáveis.

No entanto, no que concerne à demora decorrente de atos burocráticos *interna corporis*, creio ser possível estabelecer-se, para a administração federal, um prazo razoável – de trinta dias –, contado a partir da data do ato judicial ou administrativo que efetive a decretação do perdimento do bem, para que seja realizado o repasse do material para as Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou para a Polícia Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



A previsão deste prazo poderia ser feita em um § 3º, ao art. 1º, do Substitutivo, o qual teria a seguinte redação:

**“ § 3º No prazo de até trinta dias, contado da data do ato judicial ou administrativo que efetivar a decretação do perdimento do material bélico, veículo terrestre ou aquático, aeronave ou equipamento de comunicações ou de informática, apreendido em razão de contrabando ou descaminho, o Ministério da Justiça realizará o repasse a que se refere o § 1º deste artigo.”**

Assim, com fundamento nos argumentos desenvolvidos, meu voto é pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator com a emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2001.

  
DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, determina seja colocado à disposição do Ministério da Justiça todo o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser útil no combate ao crime.

Ao Ministério da Justiça caberá repassar 80% (oitenta por cento) desse material apreendido às secretarias de segurança pública estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma, e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

É o relatório.

### **II – VOTO**

A proposição ora em análise foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão, e, também, para exame do mérito.

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, determina que toda a mercadoria apreendida pela Polícia Federal, em razão de contrabando e que possa ser utilizada no combate ao crime, seja colocada à disposição do Ministério da Justiça, o qual deverá repassar 80% (oitenta por cento) desse material às secretarias de segurança pública estaduais, e 20% para uso da Polícia Federal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional amplia o rol de mercadorias apreendidas a serem repassadas às secretarias de segurança pública estaduais e para a Polícia Federal, nos mesmos percentuais constantes do PL original, tais como veículos terrestres ou aquáticos, aeronaves e equipamentos de comunicação e de informática.

Trata-se, portanto, em ambos os casos, de transferência obrigatória de recursos atualmente destinados a dotações da Lei Orçamentária Anual – LOA para

qualquer Grupo de Natureza de Despesa - GND, desde que compatível com a fonte 139.

Desse modo, entendemos que, ao transferir para as secretarias de segurança pública estaduais recursos orçamentários da fonte 139, as proposições criam despesa obrigatória para a União, sem que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conflitando, portanto, com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que transcrevemos a seguir:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*.....”*

Além desse entendimento, acreditamos que as atuais normas do Poder Executivo sobre a matéria já a regulam convenientemente, a despeito das regras constarem de decreto autônomo, e não em sede legal.

O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, em seu art. 803, estabelece que as mercadorias apreendidas ou abandonadas em decorrência de ilícitos relativos à legislação tributária, quando perdidas em favor da Fazenda Nacional, podem ser destruídas ou inutilizadas conforme interesse da administração; incorporadas a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos; ou alienadas mediante leilão.

A destinação atual dessas mercadorias objetiva alcançar, rapidamente, benefícios administrativos, agilizando o fluxo de saída e abreviando o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para abrigo de novas apreensões, além de reduzir custos com controles e armazenagem, e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

A norma, portanto, evitou estabelecer critérios rígidos e restritivos para a destinação desses bens, de modo a permitir a eficiente administração das mercadorias apreendidas e, conseqüentemente, o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no País.

A possibilidade de destinar a mercadoria apreendida a diversos órgãos, sem exclusividade ou ordem de preferência, permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB decidir com agilidade essa destinação, em conformidade com o objetivo de disponibilizar espaços.

Como se vê, tanto o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estão aquém das normas já vigentes. Contudo, vemos a possibilidade de apresentar uma submenda substitutiva que, sem alterar a regulamentação da matéria tal qual vigora hoje, possamos dar a ela a estabilidade normativa que tem a Lei em face da regulamentação autônoma em questão – Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, baixado com base no inciso IV do art. 84, da Constituição Federal –, na linha em que pretende o autor do PL nº 2.505, de 2000, o que faço na forma do submenda substitutiva que ora apresento em anexo.

A referida submenda substitutiva, ao trazer para a sede legal, de forma sintética, o disposto no art. 803 do Regulamento feito pelo próprio Poder Executivo, além de dar a segurança jurídica necessária à tão importante questão, mantém o espaço desejado para a discricionariedade que deve ter o Poder Executivo em suas necessidades de atualização do decreto; com a vantagem, vale dizer, de eliminar quaisquer dúvidas quanto à sua adequação financeira e orçamentária, já que está em pleno vigor.

Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e do Projeto de Lei nº 2.505-A, de 2000, na forma da submenda substitutiva que ora apresento, já que este sana todas as impropriedades acima apontadas.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT/CE

**SUBMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.505- A, DE 2000**

*Arrola as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal, e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei tem como objeto arrolar as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal.

Art. 2º As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma, conforme regulamento, por:

- I - alienação;
- II - incorporação; ou
- III - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT/CE

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.505/2000 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.505/2000 e do Substitutivo da CREDN, na forma da Submenda Substitutiva, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Leonardo Quintão, Miro Teixeira, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mandetta, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

**SUBMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.505- A, DE 2000**

*Arrola as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal, e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei tem como objeto arrolar as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal.

Art. 2º As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em

cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma, conforme regulamento, por:

- I - alienação;
- II - incorporação; ou
- III - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, que trata de determinar que todo material fruto de contrabando apreendido pela Polícia Federal, que possa ser utilizado no combate ao crime, deverá ser colocado à disposição do Ministério da Justiça, ao qual caberá repassar 80% (oitenta por cento) às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que tal medida, além de aumentar o estímulo à fiscalização, contribuiria para o reaparelhamento das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e da Polícia Federal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, caput e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tal proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que, na oportunidade, ofereceu a ele substitutivo que prevê que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de prática de contrabando tanto quanto de descaminho serão colocados à disposição do Ministério da Justiça, o qual, no prazo de noventa dias contado da data da prática do ato judicial ou administrativo que decretar o perdimento dos bens, deverá repassá-los nas proporções já referidas à Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, ficando tal procedimento, quanto a estas últimas, condicionado a contrapartidas em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do plano nacional de segurança pública.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Verifica-se neles, todavia, a existência de óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade. Com efeito, cabe ao Ministério da Fazenda, de acordo com o disposto no Art. 237 da Constituição Federal, "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais". Do aludido preceito constitucional decorre inevitavelmente a competência do órgão fazendário prevista na legislação infraconstitucional para aplicar a penalidade de perdimento de mercadorias apreendidas ingressadas irregularmente no território nacional, a qual só se torna definitiva após o esgotamento da via administrativa ou judicial conforme o caso, ainda que a apreensão tenha sido efetivada por qualquer outro órgão ou esfera governamental.

É de se verificar que ambas as proposições ora sob exame, no entanto, conferem preponderância à destinação de mercadorias e bens apreendidos sobre outros procedimentos legais, suprimindo instâncias hoje asseguradas aos pretensos infratores pelo ordenamento jurídico em vigor em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e que consistem na possibilidade de se discutir no âmbito do Poder Judiciário, antes que se torne definitiva a aplicação da pena de perdimento, o seu possível direito de ver reintegradas ao respectivo patrimônio as mercadorias e bens apreendidos.

Assim, há que se reparar tal falha mediante a elaboração de substitutivo ao projeto de lei principal para então nele se estabelecer que, somente após se tornar definitiva a perda dos bens e materiais apreendidos em razão de contrabando ou descaminho outrora mencionados, deverão ser estes postos à disposição dos órgãos beneficiários.

Ainda em relação ao mérito, entendemos que a melhor maneira de repassar os bens e materiais apreendidos em razão de contrabando ou descaminho aos órgãos de segurança é por meio de alteração da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Estabelecido no âmbito do Ministério da Justiça, esse fundo tem como objetivo apoiar projetos de todos os entes federados na área de segurança pública e de prevenção à violência.

Deste modo, propomos acrescentar ao rol de recursos do FNSP os bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto dos crimes de contrabando e descaminho e que possam ser usados no combate ao crime, por entendemos que a adoção desse caminho evitará questionamentos quanto à criação de despesa obrigatória à União sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, nos termos do substitutivo que ora lhe é oferecido e cujo teor segue em anexo, bem como pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

**Deputado FELIPE MAIA**  
**DEMOCRATAS/RN**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000.**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por

outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IV - bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado FELIPE MAIA  
DEMOCRATAS/RN

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.505/2000, com

Substitutivo; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Glauber Braga, Laerte Bessa, Mário Negromonte Jr., Pedro Vilela e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000.**

*Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou

por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IV - bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente